

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

Processo Administrativo Fiscal: 6.615/2021

Requerente: Câmara do Comércio e Indústria Brasil Japão do Paraná

Indicação fiscal: 24.075.031.000-4

Parecer Fiscal nº 853/2021

À FRI 5:

**CÓPIA**

Câmara do Comércio e Indústria Brasil Japão do Paraná, qualificada às fls. 29, solicita o reconhecimento da imunidade tributária acerca do IPTU de 2021 do imóvel de indicação fiscal nº 24.075.031.000-4, com base no artigo 150, inciso VI, alínea b, com conseqüente cancelamento do imposto lançado (art. 14 CTN).

Preliminarmente, é Associação Civil, sem fins lucrativos, de direito privado, constituída segundo a legislação brasileira.

Fundamentalmente tem por intento, "auxiliar no desenvolvimento socioeconômico, ambiental, cultural, tecnológico, dentre outros do Paraná; promover e fomentar potencialidades econômicas, comerciais, industriais e de serviços do Paraná; promover e fomentar o intercâmbio comercial, industrial, de serviços entre o Paraná e o Japão; fomentar a integração entre as entidades/empresas japonesas e brasileiras para criação de ambiente acolhedor aos empresários e empresas japonesas que queiram se estabelecer no Paraná; servir de ponte entre o capital japonês e o Governo do Paraná; prover assistência e suporte ao capital japonês instalado no Paraná, entre outros".

Às fls. 06, matrícula nº 28.435, referente ao imóvel de indicação fiscal nº 24.075.31.000-4, situado na Avenida Comendador Franco, nº 851, Bairro Jardim Botânico, em Curitiba.

Às fls. 29 a 40, Estatuto e às fls. 02 e 03, Procuração e identificação do representante legal. Às fls. 20 a 22, Balanço Patrimonial e DRE. Às fls. 23 a 28, Atas das Assembleias Gerais Ordinárias.

Diante das asserções, o administrador em seus atos, no plano primeiro, está jungido à ordem jurídica vigente, devendo fidelidade à legalidade instituída.

A Constituição Federal, estabelece em seu artigo 150, VI, "c", que as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos são imunes a impostos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, no caso o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que *ipsis literis*, apresenta:

"Art. 14 – O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Pilastra –mestra das normas é a Constituição Federal, assim tem-se no artigo 150, na alínea C, inciso VI, *in verbis*:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

...”

Procedida a análise do imóvel ora questionando (através de recursos tecnológicos), chegou-se à ilação de que se trata de terreno vago, utilizado como estacionamento, tendo em vista que é lindeiro aos já agraciados pela imunidade.

É de notar com efeito que a requerente satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, em função da inexistência de distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado, empregando inteiramente no país os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, além de manter a escrituração em consonância com a legislação vigente, o que vale dizer, atentar para as formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Diante de todo o expendido, sugere-se, s.m.j., seja acolhido o pleito, com o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU do exercício de 2021 para a indicação fiscal nº 24.075.031.000-4, por acatar o artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, concomitantemente ao artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Em, 26/05/2021

Sandra Maria Bellini  
Auditor Fiscal de  
Tributos Federais  
Matr. 88.027

